



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Dispensado Licenc. Ambiental	14030000032/20	03/03/2020 13:52:05	CENTRO OPERACIONAL SER

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00345614-2 / DIEGO FERREIRA DOS SANTOS		2.2 CPF/CNPJ: 112.644.986-59	
2.3 Endereço: FAZENDA RIBEIRO, 0		2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: DIAMANTINA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.114-000
2.8 Telefone(s): (38) 9839-7429		2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00345614-2 / DIEGO FERREIRA DOS SANTOS		3.2 CPF/CNPJ: 112.644.986-59	
3.3 Endereço: FAZENDA RIBEIRO, 0		3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: DIAMANTINA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.114-000
3.8 Telefone(s): (38) 9839-7429		3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Ribeiro		4.2 Área Total (ha): 217,7641	
4.3 Município/Distrito: DIAMANTINA		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Nº registro da Posse no Cartório de Notas:		Livro:	Folha: Comarca: DIAMANTINA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 678.000	Datum: WGS-84	
	Y(7): 8.065.000	Fuso: 23K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Jequitinhonha	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>
Cerrado	217,7641
<b>Total</b>	<b>217,7641</b>
<b>5.8 Uso do solo do imóvel</b>	<b>Área (ha)</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>			
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			18,9400
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	
		Outro:	
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		149,8700	ha
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		149,8700	ha
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>			<b>Área (ha)</b>
Mata Atlântica			149,8700
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>			<b>Área (ha)</b>
Cerrado			149,8700
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>
			<b>X(6)</b>
			<b>Y(7)</b>
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>			
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>
Pecuária			149,8700
<b>Total</b>			<b>149,8700</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
LENHA FLORESTA NATIVA		1.315,45	M3
MADEIRA BRANCA		143,43	M3
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:-.

**12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**

1. Histórico:
- Data da formalização: 03/03/2020
  - Data do pedido de informações complementares: 07/04/2020
  - Data de entrega das informações complementares: 20/04/2020
  - Data de Vistoria: 20/03/2020
  - Data da emissão do parecer técnico: 23/06/2020

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 149,87 hectares (ha), na Fazenda Ribeiro. A intervenção tem como objetivo dar uso alternativo ao solo para atividade de pecuária.

3. Caracterização do Imóvel/Empreendimento:

3.1 do imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Ribeiro, localizada no município de Diamantina, distrito de Planalto de Minas, possui 217,7641 ha correspondentes a 5,441 módulos fiscais de 40 ha, cada. A fazenda é propriedade de Diego Ferreira dos Santos.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3121605-4F00.4506.6827.4AE2.96A9.4654.F3F0.A1F0
- Área total: 217,7641 ha
- Área de reserva legal: 47,0591 ha
- Porcentagem do imóvel com reserva legal: 21,61%
- Área de preservação permanente: 18,7988
- Área de uso antrópico consolidado: 1,9506 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 8,7202 ha

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR.  Averbada.  Aprovada e não averbada.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel.  Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade.

Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 3

- Parecer sobre o CAR:

A reserva possui vegetação nativa com fitofisionomia de cerrado stricto sensu. Duas glebas de reserva legal são limítrofes a área de preservação permanente - APP da propriedade, formam corredores constituindo ganho ecológico. As reservas da propriedade não são cercadas. A vegetação da reserva e APP apresentam estágio avançado de regeneração onde os indivíduos não possuem grande porte, porém há grande diversidade e toda a área apresenta cobertura vegetal nativa.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da reserva legal está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. No imóvel não há computo de APP como reserva legal. Aprova-se a reserva legal.

4. Intervenção ambiental requerida:

O requerente solicita a intervenção em 149,87 ha para supressão de vegetação nativa com intuito de implantar no local a atividade de pecuária.

- Inventário florestal:

O inventário florestal apresentado adotou como metodologia a amostragem casual simples. Foram instaladas 16 parcelas de 30 x 20 m onde todos os indivíduos com Diâmetro a Altura do Peito – DAP superior a 5 cm foram amostrados. A equação volumétrica adota para o estudo foi retirada do estudo “Desenvolvimento de equações volumétricas aplicáveis ao manejo sustentado de florestas nativas do estado de Minas Gerais e outras regiões do país” proposto pelo Centro Tecnológico de Minas Gerais (CETEC – 1995):  $V_{tc} = 0,000058 \times DAP^2,160042 \times Ht^0,791208$

O inventário florestal apresentado possui o erro amostral de 9,86%, valor dentro do exigido pela Resolução Conjunta n<sup>o</sup> 1.905/2013. Com a realização da vistoria duas parcelas do estudo foram aferidas. A estimativa volumétrica das parcelas vistorias encontram-se dentro do intervalo de confiança estimado no estudo em questão. Desta forma, valida-se o inventário florestal apresentado.

O estudo registrou 482 indivíduos, pertencentes a 27 famílias, 41 gêneros e 50 espécies. As famílias com maior número de espécies são Fabaceae com 12, Myrtaceae 4 espécies e Anacardiaceae, Annonaceae e Vochysiaceae com 3 espécies. As espécies de maior destaque são *Bowdichia virgilioides* (Sucupira) com 54 indivíduos e Valor de Importância - VI de 10,99%, *Hymenaea Stignocarpa* (Jatobá) com 57 indivíduos e VI de 10,45% e *Dalbergia miscolobium* (Cabúna) com 63 indivíduos e VI de 10,12%. Destaca-se também a ocorrência de *Caryocar brasiliense* (Pequi) na área de estudo.

A estrutura vertical dos indivíduos arbóreos amostrados apresentou padrão de distribuição normal, em que a maior concentração de indivíduos ocorre na classe inferior.

A diversidade florística apresentou os seguintes resultados: índice de Diversidade de Shannon – 3,05, equabilidade de Pielou 0,78 e quantidade de mistura – 1:9,45.

A análise volumétrica do inventário registrou área basal 2,2627 m<sup>2</sup>, densidade 502,083 ind/ha, dominância absoluta 2,357 m<sup>2</sup>/h e volume médio de 8,4278 m<sup>3</sup>/ha.

- Espécies ameaçadas ou imunes de corte:

O inventário registrou a ocorrência de 10 indivíduos de *Caryocar brasiliense*, Pequi. Com amostragem de 10 indivíduos para uma área de 0,96 ha, estima-se que para a espécie há na área de intervenção 1.561 indivíduos.

De acordo com a Lei Estadual nº 20.308/2012 o Pequi é uma espécie imune de corte.

Foi apresentado um “Plano de supressão vegetal e monitoramento de espécies protegidas e/ou imunes de corte” onde o interventor se compromete a não suprimir os indivíduos de Pequi.

Como medidas a serem adotadas para a preservação dos pés de Pequis, serão cortados os cipós, feita limpeza dos troncos e retirada de arvoretas situadas em um raio de 10 metros no entorno de cada indivíduo de forma manual ou semi-mecanizada. Após a supressão todas as árvores de Pequi serão georreferenciadas, plaqueteadas com identificação numéricas e mensuradas. Será elaborada um relatório técnico para acompanhamento das atividades nos 3 anos seguintes a supressão.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso:

O inventário estima que para a área de 149,87 ha haverá rendimento de 1.263,0743 m<sup>3</sup> de produto florestal.

Do total de produto florestal estimado deve ser subtraído o rendimento volumétrico do Pequi, que é uma espécie imune e não será suprimida. O estudo registrou para o Pequi o volume médio de 1,4435 m<sup>3</sup>/ha, estima-se para a espécie o volume de 216,3373 m<sup>3</sup> para toda a área de intervenção. Assim, o produto florestal final estimado da área de intervenção é de 1.046,737 m<sup>3</sup>.

O engenheiro florestal, responsável técnico pelo estudo, declarou todo o produto florestal como lenha. Entretanto, o art. 22 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 determina que as espécies florestais de uso nobre não podem ser convertidas em lenha e carvão, sendo vedada ainda sua incorporação ao solo. Assim, faz-se necessária a distinção entre lenha e madeira de uso nobre.

A Resolução Conjunta nº 2.248/2014 define que para que seja destinado ao processamento o tronco deve possuir no mínimo 20 cm de diâmetro. O inventário registrou somente três indivíduos para o uso nobre, sendo eles: 1 *Astronium fraxinifolium*, 1 *Bowdichia virgilioides* e 1 *Dalbergia miscolobium*.

Desta forma, para a área amostral de 0,96 ha temos o volume de total de 0,92 m<sup>3</sup> de madeira de uso nobre, estima-se que na área de 149,87 ha teremos o volume de 143,43 m<sup>3</sup> de madeira de uso nobre. Sendo assim, a área de intervenção irá gerar 143,43 m<sup>3</sup> de madeira e 903,307 m<sup>3</sup> de lenha.

O inventário florestal apresentado estima o rendimento do corte raso da área de intervenção, não há estimativa para o rendimento esperado para a destoca. Devemos considerar que a atividade de destoca em área de 149,87 ha produzirá volume considerável de tocos e raízes.

Em 14 de maio de 2020 foi emitido e enviado ao responsável técnico pelo processo o ofício nº 18/2020 onde é solicitado uma estimativa volumétrica para o rendimento de tocos e raízes para a área de intervenção.

No dia 18 de maio de 2018 o sr. Wander Amaral, engenheiro responsável pelo inventário florestal, respondeu ao ofício informando “que em consulta a literatura e a professores renomados na área de inventário e manejo florestal da UFVJM, chega-se a conclusão que não temos condições técnicas, ou seja, estudos que trazem de forma precisa, equações volumétricas ajustadas para a estimação de quantitativos volumétricos de raízes em áreas de cerrado”. O sr. Wander ainda acrescenta que “com a revogação da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 1933 de 08/10/2013, o jurídico do escritório entende que esta exigência deixa de ser obrigatória”.

Deve ser observado que foi revogada a referência de rendimento volumétrico e não a necessidade de quantificação de rendimento volumétrico para fins de controle de saldo de produto florestal e para recolhimento de taxas. Situação que atende a Lei Estadual nº 4.747/1968 que determina no artigo 59 a incidência da Taxa Florestal em produtos e subprodutos de origem florestal.

O responsável técnico pelo estudo declara não haver condições técnicas para medição do produto da destoca em campo, pois se trata de material de baixo rendimento e frágil o que inviabilizaria o projeto.

Devido à ausência de procedimento legal, definiu-se juntamente com o responsável técnico pelo estudo uma alternativa técnica para a estimativa de destoca. O Decreto nº 47.838/2020 estima como rendimento para fitofisionomia cerrado stricto sensu o volume de 30,67 m<sup>3</sup>/ha, já a resolução nº 1.933/2013 (mesmo revogada, a única referência legal que temos) estima o volume de 10 m<sup>3</sup>/ha para tocos e raízes em vegetação do bioma cerrado. As estimativas citadas possuem uma 3,067 de parte área para destoca. Desta forma, para estimar o volume de destoca foi realizada a proporção de 3,067 para o volume da parte aérea estimado pelo inventário. Estima-se que a destoca irá produzir o volume de 412,14 m<sup>3</sup> de lenha.

Considerando todo o exposto acima, o rendimento do corte raso para a área de intervenção é de 1.315,45 m<sup>3</sup> de lenha e 143,43 m<sup>3</sup> de madeira, com volume total de 1.458,88 m<sup>3</sup> de produto florestal.

- Taxas:

No ato de formalização do processo o requerente quitou uma taxa de expediente no valor de R\$ 1.016,98 referente a supressão de cobertura vegetal nativa em área de 149,87 ha e uma taxa florestal no valor de R\$ 6.563,71 referente a 1.263,165 m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa.

Como exposto acima, a supressão tem como produto florestal a madeira de origem nativa. Assim, deverá ser gerada uma taxa

florestal sobre 143,43 m<sup>3</sup> de madeira de origem nativa.

Além disso, deverá ser gerada uma taxa florestal complementar referente ao volume de 52,28 m<sup>3</sup> de lenha de origem nativa

- Reposição Florestal:

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 no artigo 114 determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal ou destinação ao Poder Público de área no interior de unidade de conservação de proteção integral estadual de domínio público.

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação.

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor por árvore é de 1 ufemg, sendo o valor ufemg para o ano de 2020 de R\$ 3,7116, assim o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente ao corte raso de 1.458,88 m<sup>3</sup> é de R\$ 32.488,67.

4.1 Eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: muito alta.
- Prioridade para conservação da flora: baixa.
- Prioridade para conservação Biodiversitas: extrema.
- Unidade de Conservação: fora de unidade de conservação.
- Área indígena ou quilombolas: não se localiza.
- Outras restrições: não há restrição para a área em questão.

4.2 Característica socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0 de acordo com a Deliberação Normativa nº 217/2017: criação de bovino, bubalinos, equinos, muares, ovino e caprinos, em regime de extensivo.
- Atividades Licenciadas: não há.
- Classe do empreendimento: não há.
- Critério locacional: peso 2 por ser área prioritária para conservação com classificação extrema.
- Modalidade de licenciamento: Atividade dispensada de licenciamento.
- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria realizada em 20 de março de 2020 foi acompanhada pelo engenheiro florestal responsável técnico pelos estudos Wander Gladson Amaral, CREA: 156.346/D.

No ato da vistoria constatou-se que a propriedade não possui APP com uso alternativo do solo. Na APP do imóvel nas margens do rio Jequitinhonha, observa-se que o local já foi utilizado para a extração de areia. A vegetação já se regenerou sobre ambientes antropizados.

Há no imóvel áreas subutilizadas, mas essas serão incorporadas a atividade de pecuária.

A reserva legal apresenta vegetação nativa em bom estado. A áreas de reserva não são cercadas.

Foram aferidas as parcelas 2 e 13 do inventário florestal.

Não foi constatada nenhuma irregularidade ambiental no local.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suave ondulado a ondulado.
- Solo: a área de intervenção possui cambissolos.
- Hidrografia: a propriedade está inserida na bacia hidrográfica do rio Jequitinhonha, mais precisamente em sua margem direita.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: o imóvel se localiza no bioma cerrado e apresenta fitofisionomia de stricto sensu.

4.4 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impactos ambientais:

- Alteração das qualidades físicas, químicas e microbiológicas do solo;
- Contaminação do solo com óleos e graxas deixados, ocasionalmente, pelas máquinas e equipamentos nas operações de terraplanagem;
- Compactação do solo devido ao fluxo constante de máquinas pesadas;
- Exposição do solo à fenômenos erosivos;
- Assoreamento de redes de drenagem;
- Erosão e deposição de sedimentos nos cursos de água;
- Contaminação de águas superficiais e subterrâneas;
- Alteração nos cursos naturais de água;

- Aumento da turbidez e diminuição dos níveis de oxigênio na água;
- Aumento da fragmentação de habitats;
- Diminuição de oferta de abrigos, refúgios e alimentos para a fauna silvestre;
- Destruição de micro, mesofauna;
- Destruição, redução de nichos faunísticos;
- Impactos na biodiversidade de espécies endêmicas, raras e ameaçadas de extinção;
- Perda da cobertura vegetal e aumento da fragmentação de ecossistemas;
- Aumento do efeito de borda, provocados pela diminuição dos fragmentos florestais;
- Redução de habitats e fontes de alimento para a fauna local;
- Impacto visual, devido às alterações da paisagem local.

#### Medidas Mitigadoras:

- Retirada da camada superficial do solo orgânico, Topsoil, e deposição deste material em local apropriado para posterior utilização na recuperação de áreas degradadas de outras áreas;
- Recuperação das áreas degradadas, principalmente das áreas erodidas ou com maior susceptibilidade a erosões;
- Não depositar resíduos sólidos em locais desapropriados;
- Tratamento de efluentes líquidos gerados durante as obras, prevenindo a contaminação do solo e dos ambientes líquidos à jusante do empreendimento;
- Manutenção e preservação das drenagens naturais para o escoamento das águas pluviais;
- Seguir plano de desmate evitando o avanço da supressão da vegetação em áreas adjacentes;
- Aproveitar o material lenhoso proveniente da supressão vegetal, devendo ser fracionado e estocado em condições seguras para viabilizar sua correta destinação.

#### 5. Medidas Compensatórias:

Devido a supressão em área de cerrado superior a 100 ha, a intervenção deverá atender as exigências da Lei Estadual nº 13.047/1998 que determina a compensação de no mínimo de 2% da área a ser suprimida. Para garantir de forma simplificada a destinação da área a ser compensada de 2,99 ha, o requerente acrescentou a área de 3,01 ha na reserva legal de seu imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR. Desta forma, o imóvel deverá conter como reserva legal no mínimo a área de 47,0591 ha.

#### 5.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

A propriedade não possui condicionantes a serem cumpridas.

#### 6. Análise Técnica:

In loco constatou-se que a vegetação sofreu alteração recente. De acordo com relato de um dos acompanhantes da vistoria, toda a área já foi suprimida para a produção de carvão. Dentro do imóvel há uma planta de carbonização com fornos abandonados. A vegetação apresenta estágio de regeneração com bom desenvolvimento. Mesmo que os indivíduos arbóreos apresentem aspecto de paliteiro, há grande densidade e ocupação de área.

As áreas de uso restrito, APP e reserva legal, da Fazenda Ribeiro não possuem cercas. De forma a garantir a compatibilidade da atividade de pecuária com as áreas de uso restrito que possuem “a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” e “a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa” (artigos 8º e 24 da Lei Estadual 20.922/2013), é necessário que seja instalado uma cerca isolando as áreas destinadas as pastagens das áreas de APP e reserva legal.

Dentro da área de intervenção há quatro pequenas áreas subutilizadas. Estes locais foram utilizados por atividades exercidas anteriormente na propriedade. As áreas subutilizadas serão incorporadas a atividade de pecuária.

Cumprido o rito legal e embasado na legislação vigente, não há impeditivo legal para negar a autorização para intervenção ambiental.

#### 7. Conclusão

Dessa forma, sugere-se o DEFERIMENTO da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 149,87 ha, a intervenção ocorrerá no bioma cerrado, rendimento lenhoso 1.458,88 m³, na propriedade Fazenda Capão, de interesse Santos Pereira Alves.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de supressão da cobertura vegetal. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 36 (trinta e seis) meses.

Medidas Mitigadoras: - Retirada da camada superficial do solo orgânico, Topsoil, e deposição deste material em local apropriado para posterior utilização na recuperação de áreas degradadas de outras áreas; - Recuperação das áreas degradadas, principalmente das áreas erodidas ou com maior susceptibilidade a erosões; - Não depositar resíduos sólidos em locais desapropriados; - Tratamento de efluentes líquidos gerados durante as obras, prevenindo a contaminação do solo e dos ambientes líquidos à jusante do empreendimento;- Manutenção e preservação das drenagens naturais para o escoamento das águas pluviais; - Seguir plano de desmate evitando o avanço da supressão da vegetação em áreas adjacentes; - Aproveitar o material lenhoso

proveniente da supressão vegetal, devendo ser fracionado e estocado em condições seguras para viabilizar sua correta destinação. Condicionantes: Executar as orientações técnicas contidas nos estudos e nesse parecer técnico; Conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para à área de reserva legal e áreas remanescentes de vegetação nativa; Dar destinação ao produto e subproduto florestal oriundo da supressão; Isolar com cercas as áreas de reserva legal e APP das áreas de pastagem anteriormente a soltura dos animais; Não suprimir nenhum indivíduo de espécie imune de corte: Pequi (Caryocar brasiliense) e Ipê-amarelo (Gêneros Tabebuia, Tecomá e Handroanthus); Apresentar semestralmente, durante o Plano de Monitoramento de Espécies Protegidas e/ou Imunes de Corte, relatório de acompanhamento das atividades no prazo de 3 anos; A reserva legal do imóvel deverá conter no mínimo área de 47,0591 ha.

### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCOS FELIPE FERREIRA SILVA - MASP: 1460925-9

### 14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 20 de março de 2020

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Vistos...

#### 1 – RELATÓRIO

Trata o presente de análise de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em uma área de 149,87 ha, com a finalidade de desenvolver a atividade de Pecuária, por meio do cultivo de pastagem. O imóvel de denominação "Fazenda Ribeiro", objeto da presente análise, localiza-se no Município de Diamantina, distrito Planalto de Minas e possui área total de 217,7641 ha, correspondentes a 5,441 módulos fiscais de 40 ha cada, conforme o Parecer Único – Anexo III de fls. 114/118.

A propriedade encontra-se no Bioma Cerrado e apresenta fitofisionomia de Cerrado Stricto sensu. Além disso, pertence à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha não se encontra dentro de unidade de conservação nem em zona de amortecimento.

Nota-se que o empreendedor acostou às fls. 10 o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, o qual apresenta as informações declaradas pelo empreendedor de que está dispensado do Licenciamento Ambiental, tratando-se, assim, de análise competente ao Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Notabiliza-se que o empreendimento encontra-se cadastrado no Sinaflor, em observância ao que dispõe os artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018, conforme se pode aferir nas fls.07.

É o relatório, passo a opinar:

#### 2 – ANÁLISE

##### 2.1) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013 e disponível no sitio eletrônico do IEF, compreendendo, dentre outros, o Requerimento, documento que comprove propriedade, documento que identifique o proprietário, PUP, planta topográfica, CAR, documentos pessoais, dentre outros.

##### 2.2) Da Representação

Consta nos autos do processo à fl. 11 os documentos pessoais do Requerente, e às fls. 12/13, a Procuração bem como os documentos pessoais do Procurador, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

##### 2.3) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo a Declaração de Posse, que comprova a posse do Sr. Diego Ferreira dos Santos, à fl. 17, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

##### 2.4) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fl. 03/05, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

##### 2.5) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal possui como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos em que dispõe o art. 77 do CTN. É devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º, da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, a seguir transcrito:

Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;

(...) grifo nosso

Consta nos autos, às fls. 04/06 do presente processo administrativo, o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a 1263,1658 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 6.563,71 ( seis mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), sendo, pois, necessário o recolhimento de Taxa Florestal complementar referente ao volume de 53,28 m³ de lenha de origem nativa e 143,43m³ de madeira nativa.

#### 2.6) Da Reposição Florestal

A Reposição Florestal é uma obrigação que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa, cujo objetivo principal é a recomposição dos estoques de madeira por quem os suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam, na forma do disposto nos art. 78, da Lei Estadual 20.922, de 2013 e art.113, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Conforme o art. 4º, §2º, da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 1.914/2013, o Requerente, para o cumprimento da Reposição Florestal, deverá observar as opções que lhe são disponibilizadas, dentre elas o Recolhimento à Conta de Arrecadação da reposição florestal; formação de florestas próprias ou fomentadas; participação em associações de reflorestamentos devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado, podendo optar, simultaneamente, por mais de um mecanismo. No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 114, do decreto nº 47.479, de 2019.

Com efeito, o Parecer Único – Anexo III (fls. 114/118), indica a opção do Requerente pelo recolhimento à Conta de arrecadação da reposição florestal. Conforme determina a supracitada Resolução, o cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Arrecadação da reposição florestal obedecerá à relação de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida. Por sua vez, o art. 119, do Decreto nº 47.479, de 2019, prevê o valor de 1 (uma) Ufemg por árvore. Dessa forma, resta ao requerente a obrigação pelo recolhimento, a título de Reposição Florestal correspondente à supressão de 1.458,88 m³ de madeira, totalizando o valor de R\$ 32.488,67 ( trinta e dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

#### 2.7) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls. 19 e 111/112, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Nos termos do art. 84, do Decreto nº 47.749, de 2019, a inscrição no CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do Requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental. No mesmo sentido é o que preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ao determinar que a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR.

#### 2.8) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013. Por força do disposto no art. 30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural. No mesmo sentido, é o que determina o Art. 87, do Decreto nº 47.749, de 2019, senão vejamos:

Art. 87: A área de reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei nº 20 .922, de 2013.

Diante do exposto, foi aprovada a reserva legal.

#### 2.9) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls. 114/118, que na área requerida para a intervenção ambiental há ocorrência de imunes de corte – Pequi. Para tanto foi apresentado um “ Plano de supressão vegetal e monitoramento de espécies protegidas e/ou imunes de corte”.

#### 2.10) Do Inventário Florestal

Para fins de formalização do processo é exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, a apresentação do Inventário Florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

Constata-se que, pelo fato da área requerida para a intervenção ser maior que 10 ha, o inventário florestal torna-se indispensável à análise do processo. Foi aprovado o inventário florestal.

#### 2.11) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III

de fls. 114/118.

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.

#### 2.12) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” no dia 05 de março de 2020 , o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último, cumpre destacar que a presente nota jurídica se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

### 3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o presente em conformidade com o Decreto nº 47.479, de 2019 e instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de Parecer Técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls. 41/44;

MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração pelo deferimento da intervenção pretendida; Cumpre observar que, caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após o cumprimento da Reposição Florestal na modalidade pagamento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, referente a 1.458,88 m3 de madeira, totalizando o valor de R\$ 32.488,67 (trinta e dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Salienta-se, ainda, que a Taxa de Expediente, foi devidamente paga, bem como uma Taxa Florestal no valor de R\$ 6.563,71 (seis mil quinhentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos). Ocorre, que foi gerado uma TAXA

COMPLEMENTAR no valor R\$271,66 de 52,28m3 de lenha origem nativa e uma taxa de 143,43 m3 de madeira nativa no importe de R\$4.977,52 (quatro mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), que deverá também ser paga antes da emissão autorizativo (DAIA).

Ademais, após o recebimento do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (DAIA), deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados bem como no parecer técnico, nos termos propostos no Parecer Único, Anexo III, devendo, também, ser dada destinação ao material lenhoso resultante da intervenção além de conduzir o desmatamento de forma que os animais desloquem-se para a área de Reserva Legal e áreas remanescentes de vegetação nativa, bem como deixar árvores mais altas para fazer sombra para o rebanho.

Por último, ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no art. 38, parágrafo único, I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020.

É o parecer, s.m.j.

#### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CARLISZANDRA VIANA - 142138

#### 17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 29 de junho de 2020